

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico colhido da prática da contra-ordenação.

3 — A negligência é punível.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 20.º

Regulamentos específicos

A Câmara Municipal pode aprovar regulamentos específicos para as zonas e parques de estacionamento tarifado já criados ou para as que se venham a criar, mediante proposta da entidade gestora.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Ourém, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 02/07/1993, bem como todas as normas constantes de, deliberações e despachos que contrariem o preceituado no presente regulamento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.



Paços do Concelho de Ourém, 22 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Paulo Fonseca*.

ANEXO I

1 — Modelo de Cartão Identificativo de Viaturas do Município:



 MUNICÍPIO DE OURÉM 	
ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA	
VIATURA AO SERVIÇO DO MUNICÍPIO	
EMITIDO A: XX DE XXXXXXXX DE XXXX	
A Entidade Competente	ATENÇÃO: <small>Este Cartão é pessoal e intransmissível; Durante o período de estacionamento o cartão deverá ser colocado no pára-brisas com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes;</small>

2 — Modelo de Cartão Identificativo de Viaturas da Entidade Gestora:

 MUNICÍPIO DE OURÉM 	
ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA	
VIATURA AO SERVIÇO DA ENTIDADE GESTORA - XXXXXXXXXX	
EMITIDO A: XX DE XXXXXXXX DE XXXX	
A Entidade Competente	ATENÇÃO: <small>Este Cartão é pessoal e intransmissível; Durante o período de estacionamento o cartão deverá ser colocado no pára-brisas com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes;</small>

ANEXO II

Modelo de Cartão de Residente:

 MUNICÍPIO DE OURÉM 			
ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA			
Zona: Cidade de XXXXXXXX - Rua XXXXXXXXXXXXXXXX			
CARTÃO DE RESIDENTE:	XXXXXX/2010	MATRÍCULA:	XX-XX-XX
VÁLIDO ATÉ: XX DE XXXXXXXX DE XXXX			
A Entidade Competente	ATENÇÃO: <small>Este Cartão é pessoal e intransmissível; Durante o período de estacionamento o cartão deverá ser colocado no pára-brisas com o rosto para o exterior, de modo a serem visíveis as menções dele constantes;</small>		

ANEXO III

Cartão de Residente

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE CARTÃO DE RESIDENTE

Nº Requerente /

Requerente	
Nome <input type="text"/>	
Nº Identificação Civil <input type="text"/>	
Nº Carta de Condução: <input type="text"/>	
AV./Rua <input type="text"/>	
Nº Porta <input type="text"/>	Andar <input type="text"/> Localidade <input type="text"/>
C. Postal <input type="text"/>	Telf. <input type="text"/> Tlm. <input type="text"/>
E-mail <input type="text"/>	
Viatura	
Matrícula: <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>	
Prova de Propriedade:	
Registo de Propriedade	<input type="checkbox"/>
Aquisição com Reserva de Propriedade	<input type="checkbox"/>
Locação Financeira	<input type="checkbox"/>
Documento que comprove a posse ou direito de utilização	<input type="checkbox"/>
Motivo do Requerimento	
Primeiro pedido <input type="checkbox"/>	Mudança de Veículo <input type="checkbox"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>
Revalidação do Cartão <input type="checkbox"/>	Mudança de Residência <input type="checkbox"/>
Roubo ou Extravio <input type="checkbox"/>	Anexar ao Cartão nº <input type="text"/> / <input type="text"/>
<small>Declaro para os devidos e legais efeitos, serem correctos e actuals, todos os elementos e informações constantes do presente documento e autorizo expressamente a Câmara Municipal ou a entidade gestora, a proceder à verificação da sua autenticidade, utilizando para tal os meios e as fontes de informação que considerar adequadas.</small>	
Data: <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>	

(Assinatura Utilizador)

(Assinatura Funcionário)

202981095

Edital n.º 187/2010

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém, aprovado nas reuniões camarárias de 10 de Novembro de 2009 e 02 de Março de 2010, depois de ter sido submetido a inquérito público, através de publicação efectuada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 23 de Novembro de 2009 mereceu também aprovação da Assembleia Municipal, em sessão de 26 de Fevereiro de 2010, em conformidade com a versão definitiva, que a seguir se reproduz na íntegra:

Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém

Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29

de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a estatuição inserta no referido corpo normativo de âmbito geral.

Complementarmente, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de qualquer relação jurídico-tributária, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Consequentemente, o valor das taxas municipais deve ser fixado em consonância com o princípio da proporcionalidade, tendo-se ainda como referência o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre em observância à prossecução do interesse público local e à satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, particularmente no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal estabelece ainda regras específicas, ao estatuir a propósito das incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias. Subjacente à elaboração do presente regulamento está, ainda, o respeito não só aos princípios fundamentais e orientadores já referidos como a expressa consagração do valor das taxas e dos métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir que se optou por continuar a prever, na tabela de taxas, receitas que, apesar de não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico-tributária, por razões práticas continuam presentes, fundamentando-se a referida opção pela sua consagração para efeitos de elencagem.

No plano financeiro, e de acordo com a estatuição contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, o valor das taxas constantes no presente Regulamento e Tabela de Taxas ou Outras Receitas do Município de Ourém foi apurado com base nos custos directos e indirectos médios, sendo que o valor de cada taxa é formado, em regra, pelos custos directos e pelos custos indirectos resultantes das unidades orgânicas responsáveis. Ficam excluídas da aplicação estrita deste critério, se bem que tenha ficado acautelado o princípio da proporcionalidade, as taxas de desincentivo, cujo valor é fixado com vista a desencorajar certos actos ou operações, bem como as taxas sobre actividades de impacto ambiental negativo, cujo valor é estabelecido para ressarcir a comunidade dos danos ambientais, reais ou potenciais, decorrentes do exercício de actividades que representem um risco.

Por fim, mas não menos importante, refere-se que sem prejuízo da mediação decorrente do pelo princípio da proporcionalidade, optou-se por definir determinadas taxas, não tendo em base exclusivamente o benefício auferido pelo particular com o licenciamento ou autorização, concretizável, como é evidente, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, dada a notória dificuldade em avaliar com objectividade o respectivo *quantum*.

Sob o ponto de vista organizativo e estrutural, refere-se que o regulamento é constituído por disposições normativas de natureza geral que se aplicam a todas as matérias objecto do presente regulamento. O Anexo I do presente regulamento é constituído por uma tabela que prevê concretamente o montante das taxas e outras receitas a cobrar, sistematizada em função das diferentes realidades, tendo-se tentado privilegiar a facilidade de consulta com vista a que os Municípios e demais agentes económicos possam tomar as suas decisões, pessoais e empresariais, com pleno conhecimento dos custos financeiros que as mesmas implicam. O Anexo II comporta a classificação dos aglomerados urbanos, para efeitos da determinação dos valores da compensação em numerário, no caso do licenciamento de loteamentos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Lei habilitante)

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código do Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de

Junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação material)

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento de taxas e de outras receitas no Município de Ourém para cumprimento das suas atribuições e competências no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todo o território do Município, sem prejuízo das taxas que são fixadas por disposição legal.

CAPÍTULO II

Fixação, liquidação, pagamento e cobrança

SECÇÃO I

Da fixação

Artigo 3.º

(Fixação)

As taxas e outras receitas municipais em vigor no Município encontram-se fixadas na Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, que constitui anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte.

SECÇÃO II

Da liquidação

Artigo 4.º

(Definição)

1 — Entende-se por liquidação os actos e operações de aplicação à matéria colectável da taxa ou outra receita municipal referida no artigo anterior do presente regulamento.

2 — A liquidação das taxas ou de outras receitas municipais será efectuada nos termos e condições da tabela anexa ao presente regulamento e de acordo com os elementos fornecidos pelo interessado.

Artigo 5.º

(Competência para a prática das operações de liquidação)

Os actos e operações técnico-administrativas tendentes à realização da liquidação serão levados a efeito pela unidade orgânica do Município por onde tramita o pedido do interessado, com excepção das actividades concessionadas a entidades externas ou à responsabilidade de empresas participadas pelo município.

Artigo 6.º

(Momento da liquidação)

Sem prejuízo do que especificamente, para as diversas realidades sobre as quais incidem as taxas e outras receitas municipais, estiver previsto, a liquidação pode operar-se nos seguintes momentos:

- No acto de entrada do requerimento inicial do interessado, salvo se a lei ou o regulamento dispuser em contrário;
- Aquando da decisão do pedido do interessado, caso a lei ou o regulamento assim o disponha.

Artigo 7.º

(Procedimento na liquidação)

1 — A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas no presente Regulamento constará de documento próprio, no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo;
- Discriminação do acto ou do facto sujeito a liquidação;
- Enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais anexa ao presente regulamento;
- Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
- Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á de nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 8.º

(Notificação da liquidação)

1 — As taxas ou outras receitas municipais só são efectivamente devidas quando o interessado for notificado por escrito do acto de liquidação, através de carta registada com aviso de recepção, salva a excepção relativa às situações a que se refere a alínea *a*) do artigo 6.º do presente regulamento em que a notificação será sempre levada a efeito pessoalmente mediante a apresentação do documento de cobrança.

2 — A notificação fará sempre referência ao autor do acto, com alusão, se esse for o caso, da delegação ou subdelegação de competência com que o mesmo foi praticado, ao próprio acto, aos seus fundamentos de facto e direito, ao prazo de pagamento, aos meios de defesa e respectivo prazo de dedução, bem como, ainda, deverá a notificação conter expressa advertência de que o não pagamento pontual da taxa ou outra receita municipal de que se trate terá como consequência a sua cobrança coerciva, acrescida dos juros e demais encargos devidos.

3 — A notificação conterá ainda, sempre que necessário, a indicação da forma e dos meios disponíveis para serem utilizados no pagamento voluntário das notas de liquidação.

4 — No caso de a notificação se efectuar mediante carta registada com aviso de recepção, a notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

5 — No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

6 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços administrativos do Município, devendo o notificado ou seu representante assinar um comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

Artigo 9.º

(Revisão do acto de liquidação)

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, será efectuada mediante proposta prévia e devidamente fundamentada da unidade orgânica liquidadora, devendo a proposta ser confirmada pelo respectivo dirigente e homologada pelo Presidente da Câmara.

3 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga a unidade orgânica liquidadora a promover, de imediato, a liquidação adicional.

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva nos termos legais.

5 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional for igual ou inferior a 2,50 euros não haverá lugar à cobrança.

6 — Verificando-se ter havido erro de cobrança, por excesso, e não tenham decorrido 3 anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO III

Do pagamento

Artigo 10.º

(Regras de contagem)

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 11.º

(Prazo de pagamento voluntário)

O prazo para pagamento voluntário das taxas e de outras receitas previstas no presente regulamento é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 12.º

(Formas de pagamento)

1 — O pagamento pode ser fazer-se à boca do cofre de uma só vez ou em prestações, podendo ainda ser levado a efeito através de moeda corrente ou por cheque, transferência bancária, por Multibanco ou através da Internet, sendo estas três últimas formas de pagamento apenas concretamente autorizadas quando do documento constarem as referências necessárias para que o mesmo possa ser feito.

2 — As taxas podem ser pagas ainda por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, dependendo, neste caso, de deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.

Artigo 13.º

(Pagamento em prestações)

1 — A Câmara Municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais.

2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.

3 — A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre:

- a*) Precedida de pedido escrito e fundamentado, onde se aleguem e provem os factos que a motivam;
- b*) Emitida sob condição de pagamento pontual das prestações em dívida.

4 — A autorização de pagamento da taxa ou do preço em prestações:

- a*) Deve ser sempre fixada em prestações constantes, não podendo o seu número ser superior a doze;
- b*) Não pode ter duração superior a um ano e a periodicidade do seu pagamento deve ser sempre inferior ou igual a dois meses.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 14.º

(Extinção do procedimento)

1 — Na eventualidade de o pagamento voluntário da taxa ou outra receita municipal não ser levado a efeito nos prazos referidos no presente regulamento o procedimento extingue-se.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

SECÇÃO IV

Da cobrança

Artigo 15.º

(Cobrança e coerciva)

1 — Após a entrega da guia de receita na tesouraria do Município, este serviço procederá à sua cobrança no mesmo dia.

2 — Nas situações em que após comunicação ao interessado do valor em dívida reportada a uma determinada taxa ou receita municipal, este não proceder ao pagamento voluntário no prazo legalmente atribuído, no dia útil seguinte ao término do referido prazo será emitida guia de receita.

3 — A guia de receita emitida nos termos do número anterior será anulada e emitida certidão de dívida em três vias, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a*) A primeira via será entregue no serviço que tem competências para efectuar processos de execução fiscal.
- b*) A segunda via será entregue no serviço de contabilidade de modo a este proceder à liquidação da respectiva receita.
- c*) A terceira via ficará à guarda do serviço emissor.

4 — Para efeitos da contagem de juros de mora considerar-se-á a data constante na certidão de dívida emitida.

Artigo 16.º

(Regras aplicáveis à cobrança coerciva)

A cobrança coerciva é levada a efeito em processo de execução fiscal, que tramitará nos termos do estatuído no Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO III

Validade e regime excepcional relativo às renovações das licenças e autorizações

Artigo 17.º

(Validade residual)

1 — Sem prejuízo do que se encontre especialmente previsto no presente regulamento ou noutro regulamento municipal que regule a matéria objecto do licenciamento, as licenças têm a validade de um ano, que terminará no dia 31 de Dezembro do ano a que correspondam.

2 — O período de tempo a que se refere o número anterior é sempre contado nos precisos termos do estatuído no artigo 279.º, alínea c) do Código Civil.

3 — As licenças anuais, serão automaticamente renovadas, caso o seu titular não expresse ao Município, a intenção de não a renovar, com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao termo das mesmas.

Artigo 18.º

(Pagamento de licenças renováveis)

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:

- a) Anuais — de 1 de Janeiro a 31 de Março;
- b) Mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês;
- c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento — com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

CAPÍTULO IV

Disposições específicas no âmbito do urbanismo

SECÇÃO I

Pagamento e cobrança

Artigo 19.º

(Formulação do pedido)

O pagamento das taxas previstas nos artigos 77.º, 89.º e 90.º do presente regulamento deverá efectuar-se no momento da formulação do pedido de informação, sob pena de, se isso não se verificar, este ser arquivado liminarmente.

Artigo 20.º

(Vistorias)

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias, previstas no artigo 92.º do presente regulamento, serão pagas no momento da entrega do respectivo requerimento, sem o qual a pretensão não terá seguimento.

2 — Acrescem à taxa referida no artigo anterior, os custos previstos no n.º 8 do artigo 92.º (peritos fora do município), quando existentes.

3 — Caso, por motivo imputável ao requerente, uma vistoria devidamente agendada com este não se realize, será devida uma nova taxa de montante igual à taxa indicada no n.º 1, a liquidar previamente à realização da nova vistoria.

SECÇÃO II

Taxas pela realização reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 21.º

(Âmbito de aplicação)

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida em operações de loteamento ou em obras de impacte semelhante a uma operação de loteamento em obras de construção, de ampliação, de alteração e também nas de alteração de uso, de acordo com a fórmula prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Nas obras de ampliação considera-se para os efeitos de determinação da taxa somente a área ampliada, de acordo com a fórmula prevista no artigo seguinte.

3 — Na emissão do alvará relativa a obras de construção ou ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização não são devidas as taxas referidas nos números anteriores se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização de correspondente operação de loteamento ou urbanização.

4 — No licenciamento de construções, tais como muros, anexos, garagens, alpendres, churrasqueiras, bem como nos casos em que se prevê a ocorrência de isenções ou de autorização, não são devidas taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 22.º

(Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas)

1 — As taxas previstas no artigo anterior são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = C \times K \times A$$

em que:

T — valor da taxa;

C — custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria;

K — coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, de acordo com a classificação de aglomerado urbano referido no anexo I deste Regulamento:

0,012 — nível 1;

0,008 — nível 2;

0,002 — restantes aglomerados;

A — área bruta de pavimentos;

2 — No caso de operações de loteamento, constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares, os valores resultantes da aplicação do número anterior serão reduzidos a metade.

3 — O valor de T deverá ser reduzido em 50%, no caso de obras de construção ou ampliação de moradias unifamiliares em áreas não abrangidas por:

a) Operação de loteamento;

b) Impacte semelhante a um loteamento;

c) Alvará de obras de urbanização.

4 — No caso de obras de construção ou de ampliação de edifícios para uso agrícola, fora dos aglomerados urbanos, urbanizáveis ou industriais, com excepção de suiniculturas e outras edificações para animais, o valor de T deverá ser reduzido em 80%.

5 — No caso de loteamentos não constituídos exclusivamente por moradias unifamiliares os valores resultantes da aplicação do n.º 1 deste artigo, serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_m = 0,50 \times T_1 + T_2$$

em que:

T_m — valor da taxa;

T₁ — $C \times K \times A_1$ (sendo A₁ a área bruta de pavimento das moradias unifamiliares);

T₂ — $C \times K \times A_2$ (sendo A₂ a restante área bruta de pavimentos).

5 — Para os loteamentos de construções industriais o valor de C deverá ser substituído por 2/3C.

Artigo 23.º

(Redução para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos)

Em operações de loteamento e obras de impacte semelhante a um loteamento com obras de urbanização a executar, o custo das infra-estruturas a construir pelo promotor, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida no artigo anterior, ate ao limite de 50% do valor desta.

SECÇÃO III

Espaços de utilização colectiva, cedências e compensações

Artigo 24.º

(Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos)

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação que determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, conforme o estabelecido na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 25.º

(Cedências)

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente ao Município parcelas de terreno para espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva, e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação em áreas não abrangidas por operação de loteamento, e aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação com impactes semelhantes a operações de loteamento.

Artigo 26.º

(Compensação)

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — O Município poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 27.º

(Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos)

Para efeitos do previsto no n.º 3 do artigo anterior, a compensação será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Comp.} = K \times (0,75 \text{ AP} + 0,25 \text{ AC}) \times C$$

em que:

Comp — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

K — o coeficiente ao qual se atribui os valores seguintes, consoante a classificação dos «Aglomerados Urbanos» definidos no Regulamento do PDM e que constitui anexo II a este regulamento:

0,025 — nível 1;

0,015 — nível 2;

0,008 — fora dos aglomerados urbanos;

AP — área máxima, em metros quadrados, de pavimento que é possível construir, salvo aplicando-se proporcionalmente e quando exista cedência parcial de área para qualquer dos fins previstos no n.º 1 do artigo anterior;

AC — área, em metros quadrados, que deveria ceder ao Município de Ourém, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 25.º do presente Regulamento;

C — custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria do Ministério do Equipamento Social.

Artigo 28.º

(Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impacte semelhante a uma operação de loteamento)

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impacte semelhante a uma operação de loteamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

(Compensação em espécie)

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, o promotor do loteamento deverá apresentar ao Município de Ourém a documentação comprovativa da posse do terreno a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico do prédio actualizado, e, existindo, em suporte digital;

2 — O pedido referido no número anterior será objecto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

- a) Capacidade de utilização do terreno;
- b) Localização e existência de infra-estruturas;
- c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 — Haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

5 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 3 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro.

6 — As despesas efectuadas com o pagamento dos honorários dos avaliadores serão assumidas pelo requerente.

7 — O preceituado nos números anteriores é aplicável em edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 30.º

(Actualização)

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas e reguladas no presente diploma serão actualizadas ordinária e anualmente, em função do índices de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, ou por outro organismo que lhe suceda nestas atribuições, acumulados durante doze meses, contados de Outubro a Setembro, inclusive.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, ou ao abrigo de contratos de concessão que estabeleçam mecanismos de actualização diferenciados.

3 — Excepcionalmente, por decisão da Câmara Municipal, poderá não ocorrer a actualização ordinária prevista no presente diploma em determinadas receitas municipais, quando em causa estejam serviços que, dada a sua natureza, devam aplicar valores que facilitem os trocos a ocorrer em moeda.

4 — A actualização nos termos do n.º 1 do presente artigo deverá ser feita no dia 1 de Janeiro de cada ano, mediante deliberação da Câmara Municipal, sendo os valores actualizados publicados, por meio de edital a afixar no edifício dos Paços do Concelho, nas sedes das juntas de freguesia e no sítio da internet do município, com uma antecedência de pelo menos 10 dias úteis, face à sua entrada em vigor.

5 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração das tabelas de taxas e outras receitas municipais previstas e reguladas no presente diploma.

Artigo 31.º
(Incidência do IVA)

Quando sobre as taxas ou outras receitas municipais incida imposto de valor acrescentado, no seu montante não está incluído o valor da aplicação deste imposto, salvo se ocorrer indicação expressa em contrário.

Artigo 32.º
(Arredondamentos)

1 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do artigo 30.º serão arredondados, por excesso e da seguinte forma:

- a) Para o cêntimo imediatamente superior, quando a taxa ou outra receita municipal a cobrar, após actualização, seja igual inferior a um euro;
- b) Para a dezena de cêntimo imediatamente superior, quando a taxa ou outra receita municipal a cobrar, após actualização seja igual ou superior a dez euros.

2 — Para o cálculo do valor das taxas ou outras receitas municipais a que se refere o presente regulamento, as medidas lineares ou de superfície serão sempre arredondadas para a unidade imediatamente superior.

3 — Serão excepcionadas ao presente regime de arredondamento, as taxas ou outras receitas contidas nos artigos 72.º, 73.º e 75.º do anexo I ao presente regulamento, no que concerne à componente variável, atendendo que os mesmos são dispostos com valores contendo até três casas decimais.

4 — Nos casos referidos no número anterior será aplicável o regime geral de arredondamento, tendo por referência a terceira casa decimal.

Artigo 33.º
(Urgência)

1 — Os atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, podem ser requeridos com carácter de urgência.

2 — Os pedidos a que se refere o número anterior serão satisfeitos no prazo máximo de 3 dias, sendo, no entanto, a taxa ou outra receita aplicável agravada para o seu dobro.

Artigo 34.º
(Isenções)

1 — Estão isentos do pagamento de taxas as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas a que se refere o presente regulamento.

3 — Os benefícios referidos no número anterior não podem ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

4 — Os deficientes físicos, com grau de incapacidade superior a 60% estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução.

Artigo 35.º
(Reduções)

1 — A Câmara Municipal por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados poderá propor à Assembleia Municipal reduzir até 50% os montantes das taxas ou outras receitas municipais previstos no presente regulamento, devendo, no entanto, observar o cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, prevê-se a existência de uma tarifa social e de uma tarifa para famílias numerosas.

3 — A tarifa social, estabelece uma redução de 50% para utentes singulares em situação de reconhecida insuficiência económica, mediante aprovação final da Câmara Municipal. Para estes efeitos, os singulares em situação de reconhecida insuficiência económica deverão reunir, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) Declaração em como auferir o Rendimento de Inserção Social emitida pela Segurança Social.
- b) Confirmação da residência do agregado através de apresentação de Atestado da Junta de Freguesia.
- c) Informação favorável dos serviços sociais da autarquia, sob a situação sócio-económica do requerente em análise.

4 — A tarifa para famílias numerosas, estabelece uma redução de 5% a 20%, para utentes singulares que demonstrem um agregado familiar numeroso, mediante aprovação final da Câmara Municipal, conforme o quadro seguinte e sujeito à apresentação da declaração do IRS relativa ao ano anterior:

Redução	Número de dependentes nos termos do CIRS
5%	3.
10%	Entre 4 e 5.
20%	> 5.

5 — Sempre que se justifique, os serviços municipais poderão solicitar documentação adicional.

6 — As reduções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo não são cumulativas, sendo válidas pelo período de um ano, após o qual serão extintas. A renovação das referidas reduções estará sujeita a uma nova apreciação do processo, após requerimento do interessado.

6 — A tarifa social e a tarifa para famílias numerosas previstas no presente artigo, apenas serão aplicáveis às taxas ou outras receitas municipais previstas nos artigos 72.º, 73.º, 74.º e 75.º do anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO VI
Contra-ordenações

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — A prática das infracções previstas no presente artigo são punidas com uma coima graduada de ½ a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida, tratando-se de pessoa singular, e de 2 a 10 vezes, tratando-se de pessoa colectiva.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 37.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 38.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e da tabela anexa são da competência da Assembleia Municipal.

Artigo 39.º

(Norma revogatória)

A aprovação do presente regulamento implica a revogação da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Ourém, aprovada em reunião de Câmara de 2008/01/21 e demais disposições contidas em regulamentos diversos que disponham em contrário.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor)

O Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas do Município de Ourém entram em vigor no dia útil seguinte à publicação da sua versão definitiva no *Diário da República*, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

Paços do Concelho de Ourém, 02 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca*.

ANEXO I

Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais

Valores (euros)

CAPÍTULO I

Assuntos administrativos

Artigo 1.º

(Taxas a cobrar pela prestação de serviços e fornecimento de documentos)

1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou exoneração)	—	
2 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público		63,01
3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada		9,99
4 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos bens e serviços ou outros — o previsto no caderno de encargos		
5 — Buscas, por cada ano, aparecendo ou não o objecto da busca		13,14
6 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado ou segundas-vias, cada		14,70
7 — Averbamentos:		
7.1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento		42,83
7.2 — Outros averbamentos		21,42
8 — Mapas de horários de funcionamento:		
8.1 — Fornecimento		24,91
8.2 — Substituição		14,95
9 — Certidões:		
9.1 — De aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal		53,15
9.1.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior		1,77
9.2 — Certidão de aprovação — operações de destaque		30,60
9.3 — Negativas		25,88
9.4 — Outras, não especificadas nos pontos anteriores:		
9.4.1 — Por face		22,35
9.4.2 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada face a mais, ainda que incompleta		4,55
10. Fotocópias:		
10.1 — Não autenticadas, por cada face:		
10.1.1 — Em formato A4		0,17
10.1.2 — Em formato A3		0,25
10.1.3 — Outros formatos (se disponíveis)		0,99
10.2 — Fotocópias autenticadas, por cada face:		
10.2.1 — Em formato A4		3,09
10.2.2 — Em formato A3		4,69
10.2.3 — Outros formatos (se disponíveis)		7,71
11 — Ficheiros em formato informático ou magnético, quando existentes:		
11.1 — Em disquete, por cada		16,59
11.2 — Em CD, por cada		8,73
11.3 — Em DVD, por cada		10,78
12 — Plantas topográficas de localização:		
12.1 — Em qualquer escala, em formato A4, por folha		4,43
12.2 — Em qualquer escala, em formato A3, por folha		9,12
12.3 — Em qualquer escala, noutros formatos (se disponíveis), por folha		16,00
12.4 — Em qualquer escala, em suporte informático (CD), por cada		9,16
13 — Plantas de especialidades ou outras:		
13.1 — Em qualquer escala, em suporte informático (CD), por cada especialidade		9,23
13.1.1 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por cada Mbyte		0,11
14 — Emissão de declarações abonatórias relativas a empreitadas e fornecimentos ou semelhantes		26,11
14.1 — Acresce por cada empreitada ou fornecimento autónomo mencionado		4,34
15 — Declarações/certidões para o IMOPPI		32,77
16 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada		3,40
17 — Declarações diversas		4,97
18 — Atribuição de número de polícia		20,99
19 — Outros serviços ou actos não previstos nesta tabela, nem em legislação especial, cada		22,76

CAPÍTULO II

Canil e gatil municipais

Artigo 2.º

(Utilização do canil e gatil municipais)

1 — Taxa de utilização do canil municipal:	
1.1 — Período de 72 horas	—
1.2 — Por cada 24 horas além das 72 horas	—
2 — Utilização do gatil municipal:	
2.1 — Período de 72 horas	—
2.2 — Por cada 24 horas além das 72 horas	—

CAPÍTULO III

Ocupação do domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 3.º

(Quiosques)

1 — Quiosques, por m ² ou fracção e por mês	29,23
------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 4.º

(Esplanadas e guarda ventos)

1 — Esplanadas:	
1.1 — Estrados, por metro quadrado ou fracção e por ano	19,22
1.2 — Mesas, cadeiras, guarda-sóis, por m ² ou fracção e por mês	1,92
2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fracção e por mês	1,44
3 — Espaços fechadas, fixos ou amovíveis, não integradas nos edifícios, mas ocupando o domínio público, por m ² ou fracção e por mês	4,80
4 — Outras ocupações não previstas nos números anteriores, por m ² ou fracção:	
4.1 — Por dia	0,48
4.2 — Por mês	0,96

Artigo 5.º

(Ocupação do espaço aéreo com toldos, alpendres e outros)

1 — Toldos, por m ² ou fracção e por ano	4,32
2 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por m ² ou fracção de projecção sobre a via pública:	
2.1 — Por mês	0,96
3 — Alpendres, fixos ou articulados, e similares, não integrados em edifícios, por m ² ou fracção e por ano	4,80
4 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:	
4.1 — Até 4 m ² por ano	48,04
4.2 — Mais de 4 m ² e por ano	62,45
5 — Outras construções ou ocupações não previstas nos números anteriores, por m ² ou fracção:	
5.1 — Por dia	0,48
5.2 — Por mês	0,96
5.3 — Por ano	11,53

Artigo 6.º

(Outras ocupações correntes)

1 — Floreiras, por metro linear ou fracção e por ano	4,80
2 — Vitrinas, montras e similares por metro quadrado:	
2.1 — Por mês	4,32
2.2 — Por ano	43,24
3 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	4,80
4 — Máquinas de venda automática, de tiragem de gelados, de venda de tabacos e similares, por m ² ou fracção e por mês	9,61
5 — Pilaretes, por cada:	
5.1 — Por mês	0,20
5.2 — Por ano	2,33

Valores (euros)

6 — Expositores de botijas de gás por m ² ou fracção e por ano	46,54
7 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios, de jornais, revistas, livros, tecidos, louças ou outros objectos, por metro quadrado ou fracção:	
7.1 — Por mês	4,82
7.2 — Por ano	48,21
8 — Sanefas, por metro linear de frente ou fracção e por ano	4,82
9 — Postes, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês ou fracção	1,93
10 — Antenas ou semelhantes, por cada ou fracção, por ano (exceptuando antenas de operadoras de telecomunicações)	9,64
10.1 — Acresce ao número anterior:	
10.1.1 — Com fins de decoração	5,30
10.1.2 — Com fins publicitários	19,28
11 — Grelhadores por m ² ou fracção e por mês	5,30
12 — Armários TV cabo, gás natural e semelhantes, por m ² e por ano	14,46
13 — Filmagens e sessões fotográficas (por dia e por local):	
13.1 — Até 50 m ²	48,21
13.2 — Até 100 m ²	86,78
13.3 — Superior a 100 m ²	120,53
13.4 — Com corte de estrada — acumulável com os pontos 13.1, 13.2 e 13.3	192,84
14 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza afim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública por metro linear e por ano	0,96
15 — Outras ocupações não especialmente contempladas nos números anteriores, por m ² ou fracção e:	
15.1 — Por dia	0,48
15.2 — Por mês	0,96
15.3 — Por ano	11,57

Artigo 7.º

(Construções e instalações provisórias de natureza lúdica ou cultural)

1 — Construções ou instalações provisórias, roulottes, por motivo de festejos ou outras celebrações visando o exercício de qualquer actividade lucrativa, por metro quadrado ou fracção:	
1.1 — Por dia	0,24
1.2 — Por semana	1,45
1.3 — Por mês	2,41
2 — Pistas de automóveis, carrosséis e similares, por m ² e:	
2.1 — Por dia, até ao 8.º dia	0,48
2.2 — A partir do 9.º dia, por m ² e por dia	2,89
3 — Circos, por m ² ou fracção e por semana	2,41
4 — Outras ocupações de carácter cultural, por metro quadrado ou fracção:	
4.1 — Por dia	0,48
4.2 — Por semana	1,45
4.3 — Por mês	2,41

Artigo 8.º

(Engraxadores)

1 — Engraxadores:	
1.1 — Com abrigo	28,82
1.2 — Sem abrigo	14,41

Artigo 9.º

(Tapumes ou vedações provisórias)

Tapumes ou vedações provisórias destinadas a vedar terrenos confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção e por ano	0,48
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Artigo 10.º

(Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo)

1 — Pavilhões ou outras construções não incluídas neste capítulo, por metro quadrado ou fracção e:	
1.1 — Por dia	0,45
1.2 — Por semana	1,34
1.3 — Por mês	2,68
2 — Cabine ou posto telefónico, por ano	66,95
3 — Posto de transformação, cabines eléctricas e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano	0,89
4 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear:	
4.1 — Por mês	-
4.2 — Por ano	0,089
5 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo, por m ² ou fracção e por ano	0,09

Valores (euros)

Artigo 11.º

(Ocupação da via pública para fins de carga ou descarga não comercial)

1 — Por metro quadrado ocupado ou fracção	-
1.1 — Acresce ao número anterior, por dia	-

Artigo 12.º

(Ocupação da via pública por estacionamento de unidades móveis com fins publicitários)

1 — Ocupação da via pública com viaturas publicitárias de grandes dimensões, por dia	24,02
2 — Ocupação da via pública com viaturas publicitárias de pequenas dimensões, por dia	4,80
3 — Outras não especificamente contempladas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção, por dia	0,96

Artigo 13.º

(Exposição de veículos)

Exposição de veículos por dia, por local e por cada veículo	0,96
-------------------------------------------------------------------	------

Artigo 14.º

(Taxa sobre os direitos de passagem)

Alínea b) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 — Taxa Municipal sobre os Direitos de Passagem — Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 15.º

(Anúncios luminosos e iluminados)

Tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas morais ... — por m ² e por ano	24,02
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 16.º

(Anúncios não luminosos)

1 — Painéis publicitários, por cada m ² e por mês:	
1.1 — Ocupando a via pública	3,12
1.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visionável da via pública	2,88
2 — Anúncios não luminosos (tabuletas letreiros, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, ...) — por m ² :	
2.1 — Por ano	38,43
2.2 — Por mês	3,36

Artigo 17.º

(Anúncios electrónicos e electromagnéticos)

Por cada m ² e por ano	96,08
-----------------------------------------	-------

Artigo 18.º

(Publicidade em mobiliário e equipamento urbano)

1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes, por m ² de publicidade e por ano	-
2 — Sinalização económica — por cada indicação publicitária com uma ou duas faces, por ano:	
2.1 — Ocupando a via pública	4,80
2.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visionável da via pública	2,40
3 — Outros — por m ² e por ano:	
3.1 — Ocupando a via pública	38,43
3.2 — Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visionável da via pública	28,82

Artigo 19.º

(Publicidade exibida em veículos)

1 — Por motociclo e semelhante por ano	4,80
2 — Veículos ligeiros por ano	14,41
3 — Veículos pesados e transportes públicos por ano	33,63
4 — Por reboque e por dia	24,02

Valores (euros)

Artigo 20.º	
(Publicidade exibida em meios aéreos)	
Por meio aéreo e por dia	48,04
Artigo 21.º	
(Publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública)	
Por dia e por freguesia	4,80
Artigo 22.º	
(Campanhas publicitárias de rua)	
1 — Com ocupação do espaço público, por dia e por local:	
1.1 — Até 50 m ²	33,63
1.2 — Igual ou superior a 50 m ²	48,04
2 — Distribuição de panfletos, por dia	28,82
3 — Distribuição de produtos, por dia	19,22
Artigo 23.º	
(Filmagens/Sessão fotográfica para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais)	
1 — Por hora	14,41
2 — Filmagem ou sessão fotográfica, com ocupação do espaço público, por hora e local:	
2.1 — Até 50 m ²	14,41
2.2 — Igual ou superior a 50 m ²	28,82
Artigo 24.º	
(Afixação de publicidade no interior de pavilhões gimnodesportivos, piscinas municipais, estádios municipais e outros equipamentos municipais)	
1 — Nos pavilhões gimnodesportivos, piscinas municipais e estádios municipais:	
1.1 — Por dia, por m ² ou fracção	-
1.2 — Em placas amovíveis, por m ² ou fracção e por mês	-
1.3 — Em placas amovíveis, por m ² ou fracção e por ano	-
2 — Noutros equipamentos municipais, não referidos no número anterior:	
2.1 — Por dia, por m ² ou fracção	-
2.2 — Em placas amovíveis, por m ² ou fracção e por mês	-
2.3 — Em placas amovíveis, por m ² ou fracção e por ano	-

CAPÍTULO V

Mercado e Feiras

(Entende-se por pagamento anual, semestral ou trimestral, o correspondente a 52, 26 ou 13 dias de mercado seguidos, respectivamente. Quanto ao pagamento mensal, dependerá do número de dias de mercado existente em cada mês.)

Artigo 25.º	
(Venda a retalho)	
1 — Lugares de terrado, por cada dia de mercado ou feira e por cada metro linear de frente:	
1.1 — Pagamento por dia de mercado ou feira	1,17
1.2 — Pagamento trimestral	0,98
1.3 — Pagamento semestral	0,91
1.4 — Pagamento anual	0,86
2 — Mercado interior	
2.1 — Lojas para Talho e ou Charcutaria, por dia de utilização:	
2.1.1 — Loja com 11 m ² :	
2.1.1.1 — Pagamento mensal	4,87
2.1.1.2 — Pagamento trimestral	4,63
2.1.1.3 — Pagamento semestral	4,41
2.1.1.4 — Pagamento anual	4,16
2.1.2 — Loja com 22m ² :	
2.1.2.1 — Pagamento mensal	8,32
2.1.2.2 — Pagamento trimestral	7,84

Valores (euros)

2.1.2.3 — Pagamento semestral	7,49
2.1.2.4 — Pagamento anual	7,14
2.2 — Lojas com 11m ² para outras actividades, por dia de utilização:	
2.2.1 — Pagamento mensal	3,69
2.2.2 — Pagamento trimestral	3,40
2.2.3 — Pagamento semestral	3,15
2.2.4 — Pagamento anual	3,98
2.3 — Utilização de bancas para venda de peixe, por metro linear e por dia de mercado ou feira:	
2.3.1 — Pagamento mensal	2,02
2.3.2 — Pagamento trimestral	1,79
2.3.3 — Pagamento semestral	1,61
2.3.4 — Pagamento anual	1,43
2.4 — Utilização de bancas para venda de produtos (inclusive o espaço ocupado para venda de flores e artesanato), por metro linear e por dia de mercado ou feira:	
2.4.1 — Pagamento mensal	1,16
2.4.2 — Pagamento trimestral	1,09
2.4.3 — Pagamento semestral	1,02
2.4.4 — Pagamento anual	0,96
2.5 — Espaço ocupado para venda de animais e cereais, por metro linear e por dia de mercado ou feira:	
2.5.1 — Pagamento mensal	2,08
2.5.2 — Pagamento trimestral	2,02
2.5.3 — Pagamento semestral	1,91
2.5.4 — Pagamento anual	1,85
2.6 — Espaço ocupado para venda de ourivesaria, por metro linear e por dia de mercado ou feira	
2.6.1 — Pagamento mensal	2,16
2.6.2 — Pagamento trimestral	2,02
2.6.3 — Pagamento semestral	1,85
2.6.4 — Pagamento anual	1,61

Artigo 26.º

(Venda por grosso)

1 — Venda por veículo e por feira ou mercado:	
1.1 — Veículos até 3500 kgs:	
1.1.1 — Pagamento por dia de mercado ou feira	11,77
1.1.2 — Pagamento trimestral	9,14
1.1.3 — Pagamento semestral	8,49
1.1.4 — Pagamento anual	7,18
1.2 — Veículos além dos 3500 kgs:	
1.2.1 — Pagamento por dia de mercado ou feira	19,36
1.2.2 — Pagamento trimestral	16,72
1.2.3 — Pagamento semestral	15,40
1.2.4 — Pagamento anual	14,52

Artigo 27.º

(Feira de velharias)

1 — Por dia de feira e por m ²	Gratuito.
-------------------------------------------------	-----------

Artigo 28.º

(Exercício de actividade em feiras e mercados)

1 — Cartão de feirante	
1.1 — Emissão	-
1.2 — Renovação trienal	-
1.3 — Segunda via	-
2 — Cartão de acesso ao mercado grossista	
2.1 — Emissão	18,20
2.2 — Renovação anual	14,35
2.3 — Segunda via	15,71
3 — Outros averbamentos em cartões	15,71

Valores (euros)

CAPÍTULO VI

Vendedores ambulantes

Artigo 29.º

(Exercício de venda ambulante)

1 — Cartão de vendedor ambulante:	
1.1 — Emissão	24,26
1.2 — Renovação anual	14,66
1.3 — Segunda via	15,71
2 — Cartão de vendedor ambulante com utilização de viatura ou atrelado e sendo a venda na própria viatura:	
2.1 — Emissão	24,26
2.2 — Renovação anual	14,66
2.3 — Segunda via	15,71
3 — Cartão de vendedor ambulante com utilização de viatura ou atrelado e sendo a venda feita na própria viatura, quando se trate da venda de produtos alimentares confeccionados e bebidas:	
3.1 — Emissão	24,26
3.2 — Renovação anual	14,66
3.3 — Segunda via	15,71
4 — Outros averbamentos em cartões	15,71

CAPÍTULO VII

Cemitério e Casa Mortuária

Artigo 30.º

(Inumações)

1 — Em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias	249,58
1.2 — Sepulturas perpétuas	305,04
2 — Em jazigos particulares:	
2.1 — Jazigos térreos	58,83
2.2 — Capelas ou subterrâneos	58,83
3 — Em jazigos municipais:	
3.1 — Por cada período de um ano ou fracção	58,40
3.2 — Com carácter de perpetuidade	-

Artigo 31.º

(Ocupação em ossários municipais)

1 — Por ano ou fracção	-
2 — Com carácter de perpetuidade	-

Artigo 32.º

(Depósito transitório de caixões)

Por dia ou fracção	82,84
--------------------------	-------

Artigo 33.º

(Exumações)

1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	693,65
2 — Por cada ossada exumada mas não transladada	693,28
3 — Por cada abertura de coval	249,71

Artigo 34.º

(Trasladações)

1 — Dentro do cemitério	190,34
2 — Para cemitério diferente	190,34

Artigo 35.º

(Concessão de terrenos)

1 — Para sepulturas perpétuas, cada	1.231,56
-------------------------------------------	----------

Valores (euros)

2 — Para jazigos:	
2.1 — Os primeiros cinco metro quadrados ou fracção	1.492,80
2.2 — Por cada metro quadrado a mais ou fracção	746,40

Artigo 36.º

(Utilização da casa mortuária)

1 — Período até 24 horas	149,98
2 — Por cada hora além das 24 horas	6,43

Artigo 37.º

(Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário)

1 — Classes sucessíveis referidas nas alíneas a), b) e c do n.º 1 do artigo 2133.º, do Código Civil:	
1.1 — Para jazigos ou mausoléus	61,52
1.2 — Para sepulturas perpétuas	61,52
2 — Averbamento de outras transmissões para pessoas não compreendidas nos n.os anteriores:	
2.1 — Para jazigos ou mausoléus	61,52
2.2 — Para sepulturas perpétuas	61,52
2.3 — Segundas vias	36,19

CAPÍTULO VIII

Biblioteca municipal

Artigo 38.º

(Acesso ao serviço de empréstimo)

1 — Emissão do cartão de utente, cada	Gratuito.
2 — Segunda-via do cartão de utente, cada	1,85

Artigo 39.º

(Fornecimento de cópias)

1 — Cada fotocópia:	
1.1 — Formato A3	0,16
1.2 — Formato A4	0,09
2 — Impressão de documentos, por cada:	
2.1 — Em formato A4 e a preto e branco	0,20
2.2 — Em formato A4 e a cores	0,57
3 — Ficheiros em formato informático, ou magnético, quando existentes:	
3.1 — Em disquete, cada	-
3.2 — Em CD, cada	8,56
3.3 — Em DVD, cada	10,79

CAPÍTULO IX

Arquivo municipal

Artigo 40.º

(Reprodução de documentos)

1 — Fotocópia:	
1.1 — Em formato A4	0,16
1.2 — Em formato A3	0,84

CAPÍTULO X

Espaço Internet

Artigo 41.º

(Utilização de Impressoras)

1 — Impressão de documentos, por cada:	
1.1 — Em formato A4 e a preto e branco	0,26
1.2 — Em formato A4 e a cores	0,56

Valores (euros)

Artigo 42.º
(Utilização de Scanner)

A4, cada	0,26
----------------	------

CAPÍTULO XI
Equipamentos desportivos

SECÇÃO I
Piscinas municipais

Artigo 43.º

(Acesso de utentes às piscinas cobertas)

1 — Até 6 anos (inclusive), acompanhados de adulto	Gratuito.
2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
2.1 — Valor cobrado na primeira hora	1,00
2.2 — Valor cobrados por cada hora seguinte	0,50
2.3 — Cartão de 10 horas	4,50
3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
3.1 — Valor cobrado na primeira hora	1,50
3.2 — Valor cobrado por cada hora seguinte	0,50
3.3 — Cartão de 10 horas	5,00
4 — Aluguer de pista/hora (máximo de 15 utentes)	20,00
5 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém	-

Artigo 44.º

(Acesso de utentes às piscinas descobertas)

1 — Até 6 anos (inclusive), acompanhados de adulto	Gratuito.
2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos:	
2.1 — Valor por hora	1,00
2.2 — Período da manhã (até às 14 horas)	1,50
2.3 — Período da tarde (das 14 horas até ao encerramento)	2,50
2.4 — Dia inteiro	4,00
3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive):	
3.1 — Valor por hora	1,50
3.2 — Período da manhã (até às 14 horas)	2,00
3.3 — Período da tarde (das 14 horas até ao encerramento)	3,00
3.4 — Dia inteiro	5,00
4 — Aos Sábados, Domingos e Feriados, em acumulação com os valores previstos nos pontos anteriores (excepção do ponto 1) acresce um valor único de 0,50€	
5 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém	

Artigo 45.º

(Aluguer de mobiliário)

1 — Chapéus-de-sol, cada e por dia	2,00
2 — Espreguiçadeiras, cada e por dia	2,00
3 — Conjunto composto por um chapéu e duas espreguiçadeiras, por dia	5,00

SECÇÃO II

Pavilhões gimnodesportivos e salas de ginástica/multiusos

Artigo 46.º

(Utilização dos pavilhões gimnodesportivos)

1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De Segunda a Sexta	7,50
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	15,00
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De Segunda a Sexta	10,50
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	21,00

Valores (euros)

3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém

Artigo 47.º

(Utilização de Salas de Ginástica/Multiusos)

1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De Segunda a Sexta	3,75
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	7,50
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De Segunda a Sexta	5,25
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	10,50
3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém.	

SECÇÃO III

Estádios e Campos Desportivos Municipais

Artigo 48.º

(Utilização de campo desportivo de relva natural)

1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De Segunda a Sexta:	
1.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	80,00
1.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	87,25
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
1.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	120,00
1.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	127,25
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De Segunda a Sexta:	
2.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	100,00
2.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	107,25
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
2.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	150,00
2.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	157,25
3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém	

Artigo 49.º

(Utilização de campo desportivo de relva sintética)

1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De Segunda a Sexta:	
1.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	12,00
1.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	15,25
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
1.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	18,00
1.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	21,25
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De Segunda a Sexta:	
2.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	15,00
2.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	18,25
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
2.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	22,50
2.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	25,75
3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém	

Valores (euros)

Artigo 50.º

(Pista de atletismo)

1 — Utilização colectiva (máximo de 20 utentes):	
1.1 — De carácter regular, por hora:	
1.1.1 — De Segunda a Sexta:	
1.1.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	6,00
1.1.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	6,50
1.1.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
1.1.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	9,00
1.1.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	9,50
1.2 — De carácter pontual, por hora:	
1.2.1 — De Segunda a Sexta:	
1.2.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	7,50
1.2.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	8,00
1.2.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
1.2.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	11,25
1.2.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	11,75
2 — Utilização individual:	
2.1 — De carácter regular, por hora:	
2.1.1 — De Segunda a Sexta:	
2.1.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	0,75
2.1.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	1,25
2.1.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
2.1.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	1,15
2.1.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	1,65
2.2 — De carácter pontual, por hora:	
2.2.1 — De Segunda a Sexta:	
2.2.1.1 — Sem recurso a iluminação artificial	0,95
2.2.1.2 — Com recurso a iluminação artificial	1,45
2.2.2 — Sábados, Domingos e Feriados:	
2.2.2.1 — Sem recurso a iluminação artificial	1,45
2.2.2.2 — Com recurso a iluminação artificial	1,95
3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém.	

Artigo 51.º

(Utilização de salas de ginástica/multiusos)

1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De Segunda a Sexta	3,75
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	7,50
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De Segunda a Sexta	5,25
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	10,50
3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém.	

Artigo 52.º

(Utilização de salas de imprensa)

1 — Utilização regular, por hora:	
1.1 — De Segunda a Sexta	3,75
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	7,50
2 — Utilização pontual, por hora:	
2.1 — De Segunda a Sexta	5,25
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	10,50
3 — As utilizações especiais ficam sujeitas à ocorrência de protocolo a elaborar com o Município de Ourém.	

CAPÍTULO XII

Equipamentos culturais e recreativos

Artigo 53.º

(Utilização do Cine-teatro Municipal, sem recurso aos serviços técnicos)

1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	150,00
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	250,00
1.3 — Associações sem fins lucrativos para actividades de âmbito cultural	120,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	250,00
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	400,00
2.3 — Associações sem fins lucrativos para actividades de âmbito cultural	180,00
3 — Horas extra:	
3.1 — Durante a semana	30,00
3.2 — Sábados, Domingos e Feriados	50,00
3.3 — Associações sem fins lucrativos para actividades de âmbito cultural	30,00

Artigo 54.º

(Utilização do Cine-teatro Municipal, com recurso aos serviços técnicos)

1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	190,00
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	290,00
1.3 — Associações sem fins lucrativos para actividades de âmbito cultural	160,00
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	270,00
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	470,00
2.3 — Associações sem fins lucrativos para actividades de âmbito cultural	220,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana	40,00
3.2 — Sábados, Domingos e Feriados	60,00
3.3 — Associações sem fins lucrativos para actividades de âmbito cultural	40,00

Artigo 55.º

(Utilização da sala de conferências do Cine-teatro Municipal, sem recurso aos serviços técnicos)

1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas):	
1.1 — Durante a semana	156,25
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	156,25
2 — Dia (máximo de 10 horas):	
2.1 — Durante a semana	250,00
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	250,00
3 — Horas extra, cada:	
3.1 — Durante a semana	35,00
3.2 — Sábados, Domingos e Feriados	35,00

Artigo 56.º

(Utilização da sala de conferências do Cine-teatro Municipal, com recurso aos serviços técnicos)

1 — Meio-Dia (máximo de 5 horas)	
1.1 — Durante a semana	206,25
1.2 — Sábados, Domingos e Feriados	206,25
2 — Dia (máximo de 10 horas)	
2.1 — Durante a semana	330,00
2.2 — Sábados, Domingos e Feriados	330,00
3 — Horas extra, cada	
3.1 — Durante a semana	45,00
3.2 — Sábados, Domingos e Feriados	45,00

Valores (euros)

Artigo 57.º

(Ingressos no Cinema)

1 — Sessão normal:	
1.1 — Primeira plateia:	
1.1.1 — Cartão jovem	2,50
1.1.2 — Maiores de 65 anos	2,50
1.1.3 — Restantes utentes	3,00
1.2 — Segunda e terceira plateias:	
1.2.1 — Cartão jovem	3,00
1.2.2 — Maiores de 65 anos	3,00
1.2.3 — Restantes utentes	3,50
2 — Sessão especial:	
2.1 — Primeira plateia	2,00
2.2 — Segunda e terceira plateias	2,50
3 — Sessão infantil (matiné):	
3.1 — Crianças até 10 anos	2,00
3.2 — Restantes utentes	2,50

(todos os valores do presente artigo incluem IVA à taxa legal em vigor).

CAPÍTULO XIII

Condução e registo de veículos

Artigo 58.º

(Licenças)

1 — De ciclomotor, cada	24,13
2 — De motociclos, cada	24,13
3 — De veículos agrícolas, cada	24,13
4 — Substituição de licença de condução de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotores, conforme estabelecido no Artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho	22,11
5 — Segundas vias	24,13
6 — Averbamentos	24,13
7 — Renovação de licenças	24,13

Artigo 59.º

(Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete)

Cancelamento de registo	23,25
-------------------------------	-------

CAPÍTULO XIV

Árvores e revestimento vegetal

Artigo 60.º

(Árvores e revestimento vegetal)

1 — Parecer sobre a plantação de árvores, por hectare ou fracção	456,80
2 — Licenciamento de acções de destruição do revestimento florestal vegetal ou do relevo natural que não tenham fins exclusivamente agrícolas:	
2.1 — Área até 1.000 m ²	68,52
2.2 — Por cada 1.000 m ² ou fracção a mais	45,68
3 — Licenciamento de acções de aterro ou escavação:	
3.1 — Área até 1.000 m ²	68,53
3.2 — Por cada 500 m ² ou fracção a mais	45,69

Artigo 61.º

(Licenciamento de acções de arborização ou de re-arborização)

1 — Até 2.500 m ² :	
1.1 — Choupo	45,68
1.2 — Eucalipto	228,40
1.3 — Outras	22,84
2 — De 2.500 m ² a 5.000 m ² :	
2.1 — Choupo	91,36
2.2 — Eucalipto	456,80
2.3 — Outras	45,68

Valores (euros)

3 — De 5.000 m ² a 10.000 m ² :	
3.1 — Choupo	137,04
3.2 — Eucalipto	685,20
3.3 — Outras	68,52
4 — De 1 a 2 hectares:	
4.1 — Choupo	182,72
4.2 — Eucalipto	799,40
4.3 — Outras	91,36
5 — Por cada hectare ou fracção além de 2 hectares:	
5.1 — Choupo	45,68
5.2 — Eucalipto	228,40
5.3 — Outras	22,84

CAPÍTULO XV

Táxis e estacionamento

Artigo 62.º

(Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros)

1 — Licenciamento de veículos destinados ao transporte em táxi	232,84
2 — Substituição da licença	118,21
3 — Transmissão	25,15
4 — Averbamento	27,45
5 — Pedidos de cancelamento, por cada	22,63
6 — Alteração do local de estacionamento, cada:	
6.1 — Definitivas	22,97
6.2 — Temporárias	22,97

Artigo 63.º

(Estacionamento)

1 — Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esses fins destinados, descobertos:	
1.1 — Por 15 minutos	0,125
1.2 — Por 30 minutos	0,25
1.1 — Por 45 minutos	0,375
1.4 — Por 60 minutos	0,50
1.5 — Restantes fracções de 15 minutos	0,125
2 — Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esses fins destinados, cobertos:	
2.1 — Utilizadores ocasionais:	
2.1.1 — Fracção de 15 minutos:	
2.1.1.1 — Primeiros 30 minutos	0,15
2.1.1.2 — Primeira e segunda hora	0,20
2.1.1.3 — Terceira hora e seguintes	0,20
2.1.2 — Bilhete diário (até 24 horas)	5,00
2.1.3 — O estacionamento por tempo superior a 24 horas, implica o pagamento de 5€ por período, incluindo-se todos os períodos de 24 horas, mesmo os que não sejam utilizados na sua totalidade	
2.1.4 — O extravio de bilhetes implica o pagamento de utilização contando desde a abertura do parque até ao momento em que se pretenda efectuar a saída	
2.2 — Utilizadores avançados:	
2.2.1 — Avença de 24 horas (todos os dias do ano), por mês	40,00
2.2.2 — Avença diurna (Das 8h às 20h nos dias úteis e das 8h às 18h nos sábados), por mês	25,00
2.2.3 — Avença nocturna (Das 18h às 9h nos dias úteis e 24 horas aos sábados, domingos e feriados) por mês	20,00
2.2.4 — Caução do cartão	5,00
2.2.5 — Segunda via do cartão	5,00
3 — Concessão de estacionamento privativo, por ano:	
3.1 — Para veículo afecto a morador nas proximidades, com indicação de matrícula	
3.2 — Para uso comercial (privativo a clientes)	

Valores (euros)

CAPÍTULO XVI

Cedência de autocarros

Artigo 64.º

(Autocarros)

1 — São encargos a suportar pela entidade utilizadora, de modo cumulativo:	
1.1 — Para autocarros com lotação superior a 30 passageiros:	
1.1.1 — Valor fixo/dia	64,96
1.1.2 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por km.	0,89
1.1.3 — Em viagens de dias contínuos, acresce o alojamento do condutor	
1.2 — Para autocarros com lotação inferior a 30 passageiros:	
1.2.1 — Valor fixo/dia	64,96
1.2.2 — Em acumulação com o montante referido no número anterior, por km.	0,43
1.2.3 — Em viagens de dias contínuos, acresce o alojamento do condutor	

CAPÍTULO XVII

Ruído

Artigo 65.º

(Licenças especiais de ruído)

1 — Para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário a seguir discriminadas serão cobradas os seguintes montantes:	
1.1 — Por obra de construção civil:	
1.1.1 — Por dia	6,61
1.1.2 — Por cada dia a mais de uma semana.	7,27
1.1.3 — Mais de um mês, valor semanal.	44,08
1.2 — Por competição/manifestação desportiva:	
1.2.1 — Por dia	4,41
1.2.2 — Por cada dia a mais de uma semana.	4,41
1.2.3 — Mais de um mês, valor semanal.	33,06
1.3 — Por evento musical/espectáculo de diversão:	
1.3.1 — Por dia	4,78
1.3.2 — Por cada dia a mais de uma semana.	4,78
1.3.3 — Mais de um mês, valor semanal.	35,87
1.4 — Outras situações:	
1.4.1 — Por dia	7,71
1.4.2 — Por cada dia a mais de uma semana.	7,71
1.4.3 — Mais de um mês, valor semanal.	37,47

Artigo 66.º

(Ensaios e medições acústicas)

1 — A realização de ensaios e medições acústicas para avaliação do grau de incomodidade provocado por ruído, na sequência de reclamações e a requerimento de entidades públicas ou privadas, será taxado da seguinte forma:	
1.1 — Em dias úteis durante o período normal de trabalho.	359,98
1.2 — Em dias úteis fora do período normal de trabalho	462,84
1.3 — Em dias não úteis	565,69
2 — Classificações acústicas:	
2.1 — No exterior de um local/zona (determinação de Laeq).	937,89
3 — Emissão de pareceres no âmbito do processo de licenciamento em conformidade com a legislação em vigor (Requisitos Acústicos dos Edifícios)	100,00

CAPÍTULO XVIII (*)

Abastecimento público de água

Artigo 67.º

(Consumos)

1 — Domésticos:	
1.1 — Primeiro escalão — 0 a 5 m ³	0,4233
1.2 — Segundo escalão — 6 a 10 m ³	0,6541

Valores (euros)

1.3 — Terceiro escalão — 11 a 20 m ³	1,1720
1.4 — Quarto escalão — 21 a 40 m ³	2,0244
1.5 — Quinto escalão — > 40 m ³	3,0161
2 — Consumos industriais:	
2.1 — Primeiro escalão — 0 a 50 m ³	0,9872
2.2 — Segundo escalão — 51 a 100 m ³	1,3145
2.3 — Terceiro escalão — > 100 m ³	1,5626
3 — Estado e Municípios	1,0112
4 — Município de Ourém, Freguesias e Colectividades	0,5624
5 — Instituições	0,4724
6 — Santuário de Fátima	1,3145
7 — Consumo avulso	2,6294

Artigo 68.º

(Tarifa de disponibilidade)

1 — Caudal de 3 a 5 m ³ /hora	3,27
2 — Caudal de 7 a 10 m ³ /hora	4,36
3 — Caudal de 20 a 30 m ³ /hora	7,27
4 — Caudal > 30 m ³ /hora	10,54

Artigo 69.º

(Serviços prestados)

1 — Colocação de contador	12,00
2 — Mudança de contador	11,29
3 — Restabelecimento	8,47
4 — Reaferição	24,70
5 — Ligação	7,06

Artigo 70.º

(Ensaio de canalizações)

1 — Até 6 dispositivos	7,06
2 — De 6 a 20 dispositivos	12,70
3 — > de 20 dispositivos	21,17

Artigo 71.º

(Execução de ramais)

1 — Ramal de 1 ^ª :	
1.1 — De 0 a 10 metros	312,72
1.2 — Metro linear	14,55
2 — Ramal de 1 ¼ ^ª :	
2.1 — De 0 a 10 metros	367,99
2.2 — Metro Linear	18,18
3 — Ramal de 1 ½ ^ª :	
3.1 — De 0 a 10 metros	423,26
3.2 — Metro linear	21,82
4 — Ramal de 1 ¾ ^ª :	
4.1 — De 0 a 10 metros	478,53
4.2 — Metro Linear	25,45
5 — Ramal de 2 ^ª :	
5.1 — De 0 a 10 metros	533,80
5.2 — Metro linear	29,09

CAPÍTULO XIX

Saneamento

Artigo 72.º

(Taxa de conservação das redes e sistemas de saneamento)

	Valor fixo (euros)	Valor variável por m ³ de água consumida (euros)
1 — Domésticos:		
1.1 — Geral	2,22	0,0884
1.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	4,41	—
1.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	2,22	—

	Valor fixo (euros)	Valor variável por m ³ de água consumida (euros)
2 — Comércio e Serviços:		
2.1 — Geral	5,53	0,1105
2.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	11,06	—
2.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	5,53	—
3 — Estabelecimentos de Restauração:		
3.1 — Geral	11,06	0,1105
3.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	22,10	—
3.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	11,06	—
4 — Estabelecimentos de Hotelaria:		
4.1 — Geral	11,06	0,1105
4.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	22,10	—
4.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	11,06	—
5 — Indústria:		
5.1 — Geral	11,06	0,1105
5.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	22,10	—
5.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	11,06	—
6 — Instituições Sem Fins Lucrativos:		
6.1 — Geral	2,22	0,0884
6.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	4,41	—
6.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	2,22	—
7 — Santuário de Fátima	11,06	0,1105
8 — Entidades Públicas:		
8.1 — Freguesias	11,06	0,1105
8.2 — Outras Entidade Públicas	11,06	0,1105

Artigo 73.º

(Tarifa de Tratamento de Águas Residuais)

	Valor fixo (euros)	Valor variável por m ³ de água consumida (euros)
1 — Domésticos:		
1.1 — Geral	1,10	0,0431
1.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	2,20	—
1.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	1,10	—
2 — Comércio e Serviços:		
2.1 — Geral	2,20	0,0718
2.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	4,40	—
2.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	2,20	—
3 — Estabelecimentos de Restauração:		
3.1 — Geral	2,20	0,0718
3.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	4,40	—
3.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	2,20	—
4 — Estabelecimentos de Hotelaria:		
4.1 — Geral	2,20	0,0718
4.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	4,40	—
4.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	2,20	—
5 — Indústria:		
5.1 — Geral	2,20	0,0718
5.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	4,40	—
5.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	2,20	—
6 — Instituições Sem Fins Lucrativos:		
6.1 — Geral	1,10	0,0431
6.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	2,20	—
6.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	1,10	—
7 — Santuário de Fátima	2,20	0,0718
8 — Entidades Públicas:		
8.1 — Freguesias	2,20	0,0718
8.2 — Outras Entidade Públicas	2,20	0,0718

Valores (euros)

Artigo 74.º

(Tarifa de Ligação de Esgotos)

1 — Até 10 metros:		
1.1 — Diâmetro 125		489,00
1.2 — Diâmetro de 140		513,45
1.3 — Diâmetro 160		537,90
1.4 — Diâmetro de 200		586,80
2 — Acréscimo de custo/metro:		
2.1 — Diâmetro 125		24,45
2.2 — Diâmetro 140		29,34
2.3 — Diâmetro 160		31,78
2.4 — Diâmetro 200		37,16
3 — Fiscalização da ligação		25,00

CAPÍTULO XX

Resíduos sólidos

Artigo 75.º

(Tarifa de recolha, transporte e tratamento de RSU's)

	Valor fixo (euros)	Valor variável por m ³ de água consumida (euros)	Valor máximo
1 — Domésticos:			
1.1 — Geral	1,99	0,0994	10,00
1.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	3,97	—	—
1.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	1,99	—	—
2 — Comércio e Serviços:			
2.1 — Geral	3,32	0,1326	32,50
2.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	6,63	—	—
2.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	3,32	—	—
3 — Estabelecimentos de Restauração:			
3.1 — Geral	11,05	0,1768	—
3.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	22,31	—	—
3.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	11,05	—	—
4 — Estabelecimentos de Hotelaria:			
4.1 — Geral	11,05	0,1988	—
4.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	22,10	—	—
4.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	11,05	—	—
5 — Indústria:			
5.1 — Geral	11,05	0,1546	—
5.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	22,10	—	—
5.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	11,05	—	—
6 — Instituições Sem Fins Lucrativos:			
6.1 — Geral	1,99	0,0994	10,00
6.2 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (transitório até ligação obrigatória)	3,97	—	—
6.3 — Utentes sem ligação à rede pública de águas (inexistência do sistema)	1,99	—	—
7 — Santuário de Fátima	3,32	0,0994	32,50
8 — Entidades Públicas			
8.1 — Freguesias	3,32	0,0994	10,00
8.2 — Outras Entidade Públicas	3,32	0,0994	32,50

Valores (euros)

Artigo 76.º

(Tarifa de Recolha, Transporte e Tratamento de RSU's por cada contentor adicional)

1 — Aluguer de contentores adicionais, valor mensal:	
1.1 — Capacidade de 1000 litros	26,69
1.2 — Capacidade de 800 litros	22,24
1.3 — Capacidade de 240 litros	8,90
1.4 — Capacidade de 110 litros	4,45
2 — Valor mensal, por contentor individual com capacidade de 1000 litros:	
2.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	50,44
2.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	100,87
2.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	151,31
2.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	201,74
2.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	252,18
2.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	302,62
2.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	353,05
3 — Valor mensal, por contentor individual com capacidade de 800 litros:	
3.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	39,58
3.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	80,28
3.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	124,88
3.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	169,48
3.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	214,08
3.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	258,69
3.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	303,29
4 — Valor mensal, por contentor individual com capacidade de 240 litros:	
4.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	14,13
4.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	28,27
4.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	42,40
4.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	70,67
4.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	84,80
4.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	98,93
4.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	113,06
5 — Valor mensal, por contentor individual com capacidade de 110 litros:	
5.1 — Frequência de recolha — 1 dia/semana	7,34
5.2 — Frequência de recolha — 2 dias/semana	14,67
5.3 — Frequência de recolha — 3 dias/semana	22,01
5.4 — Frequência de recolha — 4 dias/semana	29,34
5.5 — Frequência de recolha — 5 dias/semana	36,68
5.6 — Frequência de recolha — 6 dias/semana	44,02
5.7 — Frequência de recolha — 7 dias/semana	51,35
6 — Valor por contentor requisitados pontualmente, por dia:	
6.1 — Capacidade de 1000 litros	7,22
6.2 — Capacidade de 800 litros	6,25
6.3 — Capacidade de 240 litros	4,81
6.4 — Capacidade de 110 litros	4,33
7 — Será aplicável às Instituições Sem Fins Lucrativos com reconhecimento de pessoa colectiva de utilidade pública, uma redução de 50 % sobre os valores estabelecidos no presente artigo	

CAPÍTULO XXI

Urbanismo

Artigo 77.º

(Apreciação, reapreciação e comunicação de pedidos)

1 — Operações de loteamento, sem obras de urbanização:	
1.1 — Até 5 lotes	163,79
1.2 — Superior a 5 lotes	181,99
2 — Operações de obras de urbanização	163,79
3 — Operações de loteamento com obras de urbanização:	
3.1 — Até 5 lotes	172,89
3.2 — Superior a 5 lotes	191,09
4 — Operações urbanísticas com impacto semelhante a loteamento	172,04
5 — Habitação:	
5.1 — Até 2 fogos	153,93
5.2 — Mais de 2 fogos	181,09

Valores (euros)

6 — Comércio, serviços, indústria e outros fins	181,25
7 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins.	227,32
8 — Anexos, muros e outros	90,94
9 — Operações de destaque	250,00
10 — Propriedade horizontal	89,91

Artigo 78.º

(Emissão de alvará de licença de loteamento com obras de urbanização)

1 — Emissão do alvará de licença	304,41
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote;	124,25
b) Por fogo;	60,88
c) Outras utilizações — por fracção ou unidade de alojamento;	60,88
d) Prazo — por cada mês ou fracção	12,42
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	124,25
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	31,06

Artigo 79.º

(Emissão de alvará de licença de loteamento sem obras de urbanização)

1 — Emissão do alvará de licença	303,84
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote;	59,92
b) Por fogo;	33,76
c) Outras utilizações — por fracção ou unidade de alojamento;	33,76
d) Prazo — por cada mês ou fracção	18,57
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	123,13
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	33,97
2 — Outros aditamentos	59,92

Artigo 80.º

(Emissão de alvará de licença de obras de urbanização)

1 — Emissão do alvará de licença	300,08
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por mês	9,20
b) Tipo de infra-estruturas a realizar	5 % do valor orçamentado das infra-estruturas.
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	124,03
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por mês	9,20
b) Tipo de infra-estruturas a realizar	5 % do valor total orçamentado das infra-estruturas.

Artigo 81.º

(Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos)

1 — Até 1.000 m ²	60,40
2 — De 1.000 m ² a 5.000 m ²	181,19
3 — Mais de 5.000 m ²	301,99

Artigo 82.º

(Emissão de alvará de licença para obras de construção)

1 — Habitação, por m ² de área bruta de construção	1,11
2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m ² de área bruta de construção	1,51
3 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins, por m ² de área bruta de construção	1,85
4 — Alteração de fachadas, por m ²	0,11
5 — Corpos balançados, por m ²	0,11
6 — Prazo de execução — por cada mês	10,46

Artigo 83.º

(Licenciamento de casos especiais)

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, poços, piscinas, depósitos, travessias rodoviárias e abertura de valas, e outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) por m ² /metro linear/m ³ de área bruta de construção	0,98
b) prazo de execução — por cada mês	8,98

Valores (euros)

1.1 — Reposição de pavimentos em travessia rodoviárias e abertura de valas — por cada 5m ² ou fracção:	
a) Em betuminoso	30,91
b) em calçada	37,65
c) Em macadame	16,69
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não isentas de licenciamento ou de autorização — por m ² , ou por metro linear no caso de muros	0,62
3 — Operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas, previstas na alínea j), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, por m ²	0,98

Artigo 84.º

(Alvará de autorização de utilização e de alteração do uso)

1 — Autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) fogo	21,24
b) comércio	15,62
c) serviços	15,62
d) indústria	31,23
d) outros fins	40,60
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção.	3,00

Artigo 85.º

(Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica)

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) de restauração e bebidas	153,17
b) de restauração e bebidas com dança, discotecas, dancings, clubes, bares, cabarés, pubs e similares	387,18
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar, não alimentar e serviços	302,08
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro	723,30
4 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada meio complementar de alojamento turístico	357,39
5 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada 50 m ² de área de construção	2,98

Artigo 86.º

(Emissão de alvarás de licença parcial)

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.
---------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------

Artigo 87.º

(Prorrogações)

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês	18,46
2 — Segunda prorrogação do prazo, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, por mês	10 % /mês do valor da taxa inicial.
3 — Prorrogação do prazo para execução das obras previstas em licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês	10,32
4 — Segunda prorrogação nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, por mês	10 % /mês do valor da taxa inicial.

Artigo 88.º

(Licença especial relativa a obras inacabadas)

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês	10,72
-------------------------------------------------------------------------------	-------

Artigo 89.º

(Informações prévias)

1 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5.000 m ²	158,88
2 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5.000 m ² e 10.000 m ² , inclusive	190,66
3 — Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10.000 m ²	222,44
4 — Informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	90,84

Artigo 90.º

(Informações simplificadas)

Informações simplificadas, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cêrcea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira e polígono de implantação)	48,37
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------

Valores (euros)

Artigo 91.º

(Ocupação da via pública por motivo de obras)

1 — Tapumes ou outros resguardos por mês:	
a) por m ² de superfície de espaço ocupado	0,92
b) por metro linear da superfície de espaço ocupado	1,32
2 — Andaimos por mês e por m ² de superfície do domínio público ocupado	1,52
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	8,92
4 — Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	8,92

Artigo 92.º

(Vistorias)

1 — Vistoria a realizar para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	72,22
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	14,44
2 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	80,09
3 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	80,09
4 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	80,09
5 — Vistorias para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	80,09
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	16,02
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	65,41
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	65,41
8 — Vistorias por perito (não funcionário da Autarquia), por fracção ou fogo, unidade de ocupação, estabelecimento, etc.	29,87

Artigo 93.º

(Recepção de obras de urbanização)

1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	99,13
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	12,14
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	99,13
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	12,14

Artigo 94.º

(Renovações)

Emissão de renovação de licença ou autorização nos casos referidos no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12 (com a redacção constante na 6.ª alteração — Lei n.º 60/2007, de 04/09)	25 % do valor inicial.
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------

Artigo 95.º

(Ficha técnica de habitação)

Ficha técnica de habitação, por prédio ou fracção licenciada	5,65
------------------------------------------------------------------------	------

Artigo 96.º

(Antenas de telecomunicações e torres eólicas)

1 — Autorização de infra-estruturas de suporte:	
1.1 — De estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	1.670,76
1.2 — De torres eólicas	1.309,37

Artigo 97.º

(Licenciamento de estabelecimentos industriais)

1 — Registo de actividade industrial	135,87
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	167,35
3 — Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	90,50
4 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	90,50
5 — Averbamento de transmissão	50,70
6 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	74,99
7 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	74,99

Valores (euros)

Artigo 98.º

(Fornecimentos diversos no âmbito do urbanismo)

1 — Fornecimento de livro de obra, por cada	8,36
2 — Fornecimento de avisos publicitários, por cada	5,57
3 — Fornecimento de identificação de alojamento local, por placa	30,00

CAPÍTULO XXII

Licenciamento e fiscalização de instalações de combustíveis e de redes e ramais de distribuição de gases de petróleo liquefeito

(Alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 1 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro e Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro).

Artigo 99.º

(Instalação de postos de abastecimento de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis)

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
1.1 — Reservatórios de $100 \text{ m}^3 \leq C < 500 \text{ m}^3$	554,00
1.1.1 — Em acumulação com o ponto 1.1 do presente artigo, por cada 10 m^3 ou fracção acima dos 100 m^3	10,00
1.2 — Reservatórios de $50 \text{ m}^3 \leq C < 100 \text{ m}^3$	554,00
1.3 — Reservatórios de $10 \text{ m}^3 \leq C < 50 \text{ m}^3$	445,00
1.4 — Reservatórios de $C < 10 \text{ m}^3$	276,00
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
2.1 — Reservatório de $100 \text{ m}^3 \leq C < 500 \text{ m}^3$	333,00
2.2 — Reservatórios de $50 \text{ m}^3 \leq C < 100 \text{ m}^3$	223,00
2.3 — Reservatórios de $10 \text{ m}^3 \leq C < 50 \text{ m}^3$	167,00
2.4 — Reservatórios de $C < 10 \text{ m}^3$	113,00
3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
3.1 — Reservatório de $100 \text{ m}^3 \leq C < 500 \text{ m}^3$	333,00
3.2 — Reservatórios de $50 \text{ m}^3 \leq C < 100 \text{ m}^3$	223,00
3.3 — Reservatórios de $10 \text{ m}^3 \leq C < 50 \text{ m}^3$	223,00
3.4 — Reservatórios de $C < 10 \text{ m}^3$	223,00
4 — Vistorias periódicas	
4.1 — Reservatório de $100 \text{ m}^3 \leq C < 500 \text{ m}^3$	885,00
4.2 — Reservatórios de $50 \text{ m}^3 \leq C < 100 \text{ m}^3$	554,00
4.3 — Reservatórios de $10 \text{ m}^3 \leq C < 50 \text{ m}^3$	445,00
4.4 — Reservatórios de $C < 10 \text{ m}^3$	223,00
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
5.1 — Reservatório de $100 \text{ m}^3 \leq C < 500 \text{ m}^3$	665,00
5.2 — Reservatórios de $50 \text{ m}^3 \leq C < 100 \text{ m}^3$	445,00
5.3 — Reservatórios de $10 \text{ m}^3 \leq C < 50 \text{ m}^3$	333,00
5.4 — Reservatórios de $C < 10 \text{ m}^3$	223,00
6 — Averbamentos:	
6.1 — Reservatório de $100 \text{ m}^3 \leq C < 500 \text{ m}^3$	113,00
6.2 — Reservatórios de $50 \text{ m}^3 \leq C < 100 \text{ m}^3$	113,00
6.3 — Reservatórios de $10 \text{ m}^3 \leq C < 50 \text{ m}^3$	113,00
6.4 — Reservatórios de $C < 10 \text{ m}^3$	113,00

Artigo 100.º

(Licenciamento e fiscalização de redes e ramais de distribuição de gases de petróleo liquefeito)

1 — Emissão da licença de autorização de execução de redes e ramais de distribuição	50,00
2 — Emissão da licença de autorização de exploração de redes e ramais de distribuição	50,00

CAPÍTULO XXIII

Massas minerais (pedreiras)

Artigo 101.º

(Pesquisa e exploração)

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado na Portaria n.º 1083/2008, de 24 de Setembro

Valores (euros)

CAPÍTULO XXIV

Metrologia

Artigo 102.º

(Controlo Metrológico)

As taxas a cobrar são liquidadas de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 192/2006 de 26 de Setembro e pela Portaria n.º 57/2007 de Janeiro (instrumentos de pesagem de funcionamento automático)

CAPÍTULO XXV

Diversos

Artigo 103.º

(Guarda nocturno)

1 — Licenciamento do exercício da actividade	25,15
2 — Renovação trienal	22,73
3 — Emissão ou substituição de cartão de identificação	18,18

Artigo 104.º

(Cauteleiro)

1 — Licenciamento do exercício da actividade	13,83
2 — Renovação anual	11,29
3 — Emissão ou substituição do cartão de identificação	11,37

Artigo 105.º

(Acampamentos ocasionais)

Licenciamento da realização de acampamento, por dia	2,82
---------------------------------------------------------------	------

Artigo 106.º

(Máquinas de diversão)

1 — Licenciamento de exploração, por cada máquina:	
1.1 — Anual	102,35
1.2 — Semestral	52,05
2 — Título de registo:	
2.1 — Primeiro registo	100,42
2.2 — Segunda-via	36,56
3 — Averbamento de transferência de propriedade	49,96

Artigo 107.º

(Espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre)

1 — Licenciamento de arraiais, romarias e bailes, por dia	16,74
2 — Licenciamento de provas desportivas de âmbito municipal	22,60
3 — Licenciamento de provas desportivas de âmbito inter-municipal, acresce à taxa prevista no número anterior por cada autarquia a consultar	30,85

Artigo 108.º

(Licenciamento e vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos)

1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	28,69
2 — Licença de recinto para espectáculos de natureza não artística	59,78
3 — Licença de utilização para recintos desportivos	59,78
4 — Licenças de outros espaços acidentalmente adaptados para espectáculos ou divertimentos	35,87
5 — Realização de vistoria aos recintos	92,02

Artigo 109.º

(Agência ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos)

1 — Licenciamento do exercício da actividade	26,82
2 — Renovação anual	26,82

Artigo 110.º

(Fogueiras e queimadas)

1 — Licenciamento de fogueiras e queimadas	2,43
2 — Licenciamento de fogueiras relativas a festas populares	2,43

Valores (euros)

Artigo 111.º		
(Leilões)		
1 — Realização de leilões com fins lucrativos		48,50
2 — Realização de leilões sem fins lucrativos		3,88
Artigo 112.º		
(Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas)		
1 — Inspeções periódicas e extraordinárias		90,11
2 — Reinspeção		50,06
3 — Realização de inquéritos		90,11
Artigo 113.º		
(Recolha e depósito/armazenamento de veículos ou de outros bens/materiais diversos)		
1 — Remoção:		
1.1 — Veículos ligeiros, por cada veículo		70,18
1.2 — Veículos pesados, por cada veículo		124,50
1.3 — Outros bens/materiais diversos, por cada m ²		36,88
2 — Depósito ou armazenamento:		
2.1 — Veículos ligeiros, por cada período de 24 horas ou fracção		7,80
2.2 — Veículos pesados, por cada período de 24 horas ou fracção		15,56
2.3 — Outros bens/materiais diversos, por cada m ² ocupado e por dia ou fracção		1,23
Artigo 114.º		
(Outras vistorias)		
Vistorias não especialmente previstas em qualquer dos outros capítulos, por cada		75,95

CAPÍTULO XXVI

Mão-de-obra e equipamentos

Artigo 115.º

(Valor médio/hora da mão de obra)

1 — Durante o período normal de funcionamento dos serviços (valor/hora):		
1.1 — Pessoal assistente operacional		-
1.2 — Pessoal encarregado operacional		-
1.3 — Pessoal encarregado geral operacional		-
1.4 — Pessoal assistente técnico		-
1.5 — Pessoal técnico superior		-
2 — Fora do horário normal de funcionamento dos serviços:		-
2.1 — Em dias úteis, acresce aos valores definidos nos pontos anteriores		-
2.2 — Aos sábados, domingos e feriados, acresce aos valores definidos nos pontos anteriores		-

Artigo 116.º

(Valor médio/hora da utilização de máquinas e viaturas)

1 — Veículos automóveis ligeiros mercadorias		16,53
2 — Veículos automóveis mistos		17,16
3 — Veículos automóveis pesados de mercadorias		55,31
4 — Tractores		17,64
5 — Empilhadores		9,24
7 — Pavimentadora		23,38
8 — Motoniveladoras		32,66
9 — Máquina de Emulsão		5,07
10 — Retroescavadoras		18,53
11 — Dumper		8,75
12 — Cilindros		22,64
13 — Pá Carregadora e Mini Pá Carregadora		16,71
14 — Giratórias		39,71

CAPÍTULO XXVII

Museu Municipal de Ourém

Artigo 117.º

(Núcleo expositivo da Casa do Administrador)

1. Ingressos:		
1.1 — Individual:		
1.1.1 — Até 6 anos inclusive, acompanhados de adulto	Gratuito.	
1.1.2 — Dos 7 aos 17 anos (inclusive) e ≥ 65 anos		1,50

Valores (euros)

1.1.3 — Dos 18 aos 64 anos (inclusive)	2,50
1.1.4 — Utente portador de cartão-jovem	1,50
1.1.5 — Utente portador de cartão de estudante	2,00
1.2 — Família (agregado superior a 4 pessoas)	30 % de desconto sobre o total.
1.3 — Grupo (Superior a 10 e até 30 pessoas)	30 % de desconto sobre o total.

(*) Os valores constantes nas tabelas do Capítulo XVIII resultam da actualização ordinária apurada, nos termos do contrato de concessão existente.

ANEXO II

Classificação dos aglomerados urbanos

Nível	Freguesia	Aglomerados urbanos
1	Fátima	Cidade de Fátima + Cova da Iria + Moita Redonda + Lomba d'Égua + Aljustrel + Moimento + Casa Velha + Eira da Pedra.
2	Nossa Senhora das Misericórdias, Nossa Senhora da Piedade.	Cidade de Ourém + Ourém/Castelo + Santo Amaro + Lagoa da Carapita + Vale do Lobo + Hortas + Regato + Corredoura + Lagarinho + Penigardos.
2	Alburitel	Alburitel.
2	Atouguia	Atouguia + Mourã + Murtal + Outeiro do Murtal + Pinheiro do Murtal + Feteira + Fontainhas + Pinhel.
2	Casal dos Bernardos	Casal dos Bernardos + Casal dos Moleiros.
2	Caxarias/Urqueira	Caxarias + Vendas + Caxarias/Carvoeira + Pontes + Pisões + Cavadinha + Mata.
2	Cercal	Cercal + Vale do Feto + Ninho de Águia.
2	Espite	Espite + Cimo da Igreja + Braga + Casal Monte + Meliceira + Vale do Ugreiro.
2	Formigais	Formigais + Casal da Igreja + Porto Velho.
2	Freixianda	Freixianda + Abades + Várzea do Bispo + Casal do Pinheiro + Aldeia Santa Teresa + Porto do Carro + Vale do Carro.
2	Gondemaria	Gondemaria + Cidral + Fartaria + Palheiro + Cardiais.
2	Matas	Matas + Achada + Casal Menino + Cubal + Barreirinhas.
2	Matas	Lavradio + Vespária + Perdigão.
2	Nossa Senhora das Misericórdias	Vilar dos Prazeres.
2	Nossa Senhora das Misericórdias	Melroeira.
2	Nossa Senhora da Piedade	Vale Travesso + Casal Matos + Casal Castanheiro.
2	Nossa Senhora da Piedade	Alqueidão + Cartacha + Quinta Nova + Casais da Caridade.
2	Nossa Senhora da Piedade	Pinheiro + Pimenteira + Cabiçalva.
2	Olival	Olival + Aldeia Nova.
2	Ribeira do Fárrio	Fárrio + Reca.
2	Rio de Couros	Rio de Couros
2	Rio de Couros	Sandoeira + Castelejo.
2	Seiça	Seiça + Pombalinho + Outeiro + Alqueidão + Carvalhal + Chão de Maças + Estremadouro.
2	Seiça	Peras Ruivas + Pedreiras.
2	Urqueira	Urqueira.
3	Os restantes aglomerados urbanos	

202975774

MUNICÍPIO DE OURIQUE

Rectificação do Regulamento do Plano
Director Municipal de Ourique

Declaração de rectificação n.º 467/2010

Justificação

Rectifica o Regulamento do Plano Director Municipal

Torna público que, por proposta unânime da Câmara Municipal de Ourique, a Assembleia Municipal aprovou por unanimidade na sua sessão ordinária realizada em 26 de Fevereiro de 2010, ao abrigo do disposto no artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Setembro, a rectificação ao Regulamento do Plano Director Municipal de Ourique, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2001, de 3 de Abril, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 3 de Abril de 2001.

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com redacção do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, publica-se em anexo a rectificação ao Regulamento do Plano Director Municipal de Ourique.

3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Pedro Nuno Raposo Prazeres do Carmo*.

A gestão urbanística tem-se vindo a confrontar com a necessidade de afirmar posições no que respeita à aplicação do Regulamento do PDM de Ourique face às falhas, contradições, omissões e insuficiências aí existentes, que originam constantes dúvidas e dificuldades de aplicação.

Com o intuito de proceder a uma correcção do Regulamento que permita a aplicação inequívoca e eficaz das normas nele contidas, procedeu-se à rectificação dos seguintes números e artigos:

1 — Artigo 14.º — procede-se à rectificação e actualização da descrição dos imóveis classificados ou em vias de classificação, introdução de imóveis omissos e eliminação de imóveis sem qualquer tipo de protecção, em conformidade com as informações disponibilizadas pelo IGESPAR.

2 — Artigos 20.º, n.ºs 2.3 e 2.4, 33.º, n.ºs 1 a 4, 34.º, 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1 — rectificação e uniformização de designação de classes de espaços.

3 — Artigo 27.º — a inexactidão da especificação de alguns parâmetros de construção a aplicar nas áreas urbanizáveis levava a uma dificuldade de concepção de projectos e fiscalização de obras; também a incongruência dos índices de construção previstos, face ao número de pisos permitido em cada classe de espaços, originava uma deficiente